

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

- II - o maior tempo de serviço na carreira;
- III - o maior tempo no serviço público estadual;
- IV - o maior tempo em serviço público;
- V - o policial civil de maior idade.

Art. 13. Farão jus à promoção especial o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia que atenderem às condições referidas nos incisos I ao IV do art. 96 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 1º A promoção especial aplicam-se as hipóteses previstas como de efetivo exercício das funções nos termos da Lei Complementar nº 129, de 2013, bem como o disposto nos arts. 75 e 88 e seu parágrafo único, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

§ 2º A promoção especial retroage seus efeitos à data da implementação dos respectivos requisitos.

Art. 14. O policial civil ocupante de cargo de nível intermediário da respectiva carreira fará jus a promoção por antiguidade quando completar as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis.

§ 1º Nível intermediário da carreira, para os efeitos do disposto no caput, é aquele sujeito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º A promoção por antiguidade, conforme o critério aposentadoria, produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento na unidade de administração de pessoal da PCMG, ocasião em que todos os requisitos para sua concessão deverão ter sido atendidos.

§ 3º O ato de promoção por implementação das condições de aposentadoria será deferido à vista de documento emitido pela unidade de administração de pessoal da PCMG que certifique o cumprimento dos requisitos do art. 119 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 4º Caso se verifique, a qualquer tempo, não terem sido implementados os requisitos legais para a concessão da promoção de que trata o caput, o respectivo ato perderá a validade e seus efeitos desde a data do protocolo do requerimento da promoção na unidade de pessoal da PCMG.

Seção V

Da Promoção por Merecimento decorrente de Mérito Profissional

Art. 15. A promoção por merecimento, nos termos do § 6º do art. 94 da Lei Complementar nº 129, de 2013, observará critérios objetivos relacionados ao desempenho e à capacitação profissional do policial civil, atendidos os requisitos legais e o disposto neste Decreto.

Art. 16. A promoção por merecimento, conforme o critério mérito profissional, compreenderá as seguintes fases, de caráter classificatório e eliminatório:

- I - inscrição;
- II - habilitação; e
- III - votação.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 17. Para concorrer à promoção por merecimento, conforme o critério mérito profissional, o policial civil deverá formalizar requerimento, indicando documentos comprobatórios dos atributos profissionais a serem apresentados e apreciados depois da fase de habilitação.

Art. 18. Não poderá se inscrever à promoção por merecimento, conforme o critério mérito profissional, o policial civil que possuir antecedentes correccionais ou criminais incompatíveis com a evolução na carreira, conforme definido em instrução normativa do Conselho Superior da PCMG, sem prejuízo do disposto no art. 6º.

Art. 19. O candidato que tiver o requerimento deferido será inscrito e classificado por carreira e nível, em ordem decrescente, a partir da pontuação obtida na aferição dos seguintes atributos profissionais:

- I - média das notas obtidas na avaliação de desempenho individual;
- II - participação e aproveitamento em cursos de aprimoramento profissional;
- III - títulos e publicações acadêmicas;
- IV - ampliações de competência;
- V - honorárias recebidas;
- VI - exercício de atividade definida como estratégica por ato do Chefe da PCMG;
- VII - exercício em unidade definida como de difícil provimento por ato do Chefe da PCMG;
- VIII - desempenho em prova de conhecimento, de natureza objetiva, aplicada pela Academia de

Polícia Civil.

Parágrafo único. Estará apto para a fase de habilitação o candidato classificado dentro do percentual igual ou superior a cinquenta por cento da lista de inscrições deferidas, conforme definido no edital.

Subseção II

Da Habilitação

Art. 20. Serão habilitados para a votação pelo Conselho Superior da PCMG, os candidatos melhor classificados a partir da análise objetiva da produtividade e da qualidade do trabalho, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - cumprimento das metas decorrentes do acordo de resultados e do plano de gestão do desempenho individual;
- II - regularidade do serviço, compreendido, dentre outros, o cumprimento do regime de trabalho e das ações operacionais sob sua responsabilidade;
- III - repercussão positiva da performance profissional;
- IV - contribuição ao aperfeiçoamento institucional; e
- V - exercício de atividades próprias do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. Os parâmetros referidos neste artigo devem referir-se aos últimos dois anos que antecedem à data em que a promoção produzirá os seus efeitos.

Art. 21. A habilitação de candidato à promoção por merecimento, em razão do mérito profissional, será realizada por meio de relatório individual e fundamentado apresentado:

- I - por aquele que exercer atividade de gerência intermediária, em relação a candidato que lhe é direta ou indiretamente subordinado;
- II - por integrante do Conselho Superior da PCMG, em relação a candidato que exerce suas funções no respectivo órgão.

Parágrafo único. A distribuição e a quantidade de habilitações serão definidas no edital de promoção, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - proporcionalidade ao dimensionamento do quadro de distribuição de pessoal da PCMG; e
- II - prioridades institucionais de provimento de cargos efetivos e comissionados.

Art. 22. Será excluído do processo de promoção o policial civil habilitado que no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação da habilitação, deixar de apresentar os documentos comprobatórios de seus atributos profissionais.

Subseção III

Da Votação

Art. 23. O Conselho Superior da PCMG avaliará o candidato habilitado por meio da atribuição de conceito funcional, levando-se em consideração:

- I - os elementos contidos nas fases de inscrição e de habilitação;
- II - a disponibilidade do candidato para remoção, no interesse do serviço policial;
- III - a quantidade de vezes que o candidato figurar em habilitações anteriores, alternadas ou consecutivas; e

- IV - a entrevista prévia pelo Conselho Superior da PCMG, nos termos do edital.

Parágrafo único. Será promovido o candidato melhor avaliado dentro do número de vagas, ressalvada a recusa pelo voto oral e fundamentado de maioria simples dos membros do Conselho Superior da PCMG.

Art. 24. Ocorrendo empate em qualquer fase do processo de promoção por merecimento, em razão do mérito profissional, proceder-se-á na forma do art. 101, da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Art. 25. Instrução normativa do Conselho Superior da PCMG disporá, entre outros aspectos, sobre o seguinte:

- I - meios de aferição, periodicidade, limite temporal, pontuação e fonte de comprovação dos atributos profissionais de que tratam os arts. 19 e 20; e

II - definição daqueles que exercem atividades de gerência intermediária e forma de participação do superior hierárquico do candidato no processo de promoção.

Seção VI

Da Promoção por Merecimento decorrente de Ato de Bravura

Art. 26. A promoção por merecimento decorrente de ato de bravura será concedida ao policial civil que, no desempenho de suas funções, demonstrar coragem excepcional diante de situação adversa, assumindo consciente e voluntariamente risco de vida pessoal em defesa da ordem pública ou da incolumidade de pessoas.

§ 1º Impedem a caracterização do ato de bravura a ação que resultar em morte do servidor, bem como a derivada de negligência ou imprudência.

§ 2º A promoção que ocorra em função de ato de bravura retroage à data do evento que lhe deu causa.

Seção VII

Da Promoção por Invalidez

Art. 27. A promoção por invalidez será concedida ao policial civil que tenha sofrido, no cumprimento de suas funções e no exercício da atividade policial, lesões que o torne incapacitado para o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O ato de promoção por invalidez retroage à data do laudo médico declaratório da incapacidade.

Seção VIII

Da Promoção Post Mortem

Art. 28. A promoção post mortem decorre da expressão póstuma de reconhecimento ao policial civil falecido nas seguintes situações:

I - em consequência de ferimento recebido em ação de investigação criminal ou de promoção da ordem e segurança públicas, ou ainda de doença, moléstia ou enfermidade contraída em razão do trabalho, ou que neles tenham a sua causa eficiente;

II - em decorrência de acidente em serviço, in itinere, ou mesmo por motivo de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente; e

III - se, ao falecer, estiver com o nome incluído na lista de votação para promoção por merecimento ou antiguidade e satisfizer as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O ato de promoção post mortem retroage à data do óbito.

§ 2º Não se efetivará a promoção post mortem se o óbito ocorreu por negligência, imprudência ou em circunstâncias incompatíveis com atribuição funcional, provocadas pelo servidor falecido.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 29. Cabe ao Conselho Superior da PCMG, a partir dos meses de março e setembro de cada ano, a prática dos atos e expedientes necessários à realização das promoções.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Superior da PCMG a caracterização e o reconhecimento de situação que assegure o direito à promoção por merecimento, em função de ato de bravura, por invalidez e post mortem, após a conclusão de procedimento próprio, levado a efeito pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil.

Art. 30. O Chefe da PCMG instituirá tantas Comissões Permanentes de Promoção quantas forem necessárias para se incumbirem da execução das atividades auxiliares de coleta de dados indispensáveis para a promoção.

Parágrafo único. As Comissões de que trata o caput serão integradas, conforme o caso, por servidores de cada uma das carreiras da Polícia Civil.

Art. 31. A unidade de administração de pessoal da PCMG, a Academia de Polícia Civil, a Corregedoria-Geral de Polícia Civil e a Superintendência de Informações e Inteligência Policial fornecerão os dados e informações necessários à instrução e organização das listas de promoção e os que forem solicitados pelo Conselho Superior da PCMG e pelas Comissões Permanentes de Promoção.

Art. 32. Os atos de promoção para o último nível da carreira policial civil e os atos de promoção por ato de bravura são de competência do Governador do Estado.

§ 1º Observado o disposto no caput, os demais atos de promoção são de competência do Chefe da PCMG.

§ 2º As promoções por merecimento, conforme o critério mérito profissional e ato de bravura, assim como a por invalidez e post mortem, ficam condicionadas à deliberação do Conselho Superior da PCMG.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO

Art. 33. Progressão é a passagem do policial civil do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence, observado o disposto no art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013.

§ 1º Aplicam-se à progressão as regras relacionadas ao efetivo exercício das funções do cargo e à suspensão da contagem de tempo de exercício das funções previstas neste Decreto para as promoções.

§ 2º A progressão ocorrerá independentemente de requerimento do interessado, em qualquer data do ano, após o implemento do período aquisitivo, contado do posicionamento do servidor no cargo que ocupa, por ato do Diretor da unidade de administração de pessoal da PCMG.

§ 3º A progressão produzirá efeitos a partir da data do implemento do tempo, satisfeitos os demais requisitos de que tratam a Lei Complementar nº 129, de 2013.

Art. 34. A evolução de grau não implica em ascensão hierárquica.

Art. 35. Não terá direito à progressão o policial civil que se encontrar nas situações descritas no art. 6º.

Art. 36. Serão suspensos os efeitos da progressão do grau “A” do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente de que trata o § 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013, caso o policial civil requeira o cancelamento do afastamento preliminar com a suspensão da tramitação do processo de aposentadoria.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 37. Fica assegurado aos servidores policiais civis o direito de recorrer das decisões atinentes ao processamento das promoções e progressões.

§ 1º O direito de recorrer relacionado a processo de promoção, na esfera administrativa, terá o prazo mínimo de dois dias úteis, estabelecido na forma do edital.

§ 2º Fica assegurada a promoção ou progressão do policial civil preterido, após decisão que reconheça o seu direito.

§ 3º O ato de promoção ou progressão a que se refere o § 3º tem efeito retroativo à data do direito preterido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O desenvolvimento do servidor na carreira de Analista da Polícia Civil, de Técnico Assistente da Polícia Civil e de Auxiliar da Polícia Civil ocorrerá mediante promoção ou progressão, por ato do Chefe da PCMG, obedecido exclusivamente ao disposto na Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, admitida delegação.

Art. 39. Para a promoção ou progressão, constatada a mudança de denominação, a transformação de cargo ou a fusão de nível, mediante lei, será computado, na nova situação, o tempo de efetivo exercício correspondente no cargo anterior que se encontrava, aplicando-se o mesmo critério, desde a posse, para contagem de tempo na carreira.

Parágrafo único. Na ocorrência da fusão de nível serão promovidos por antiguidade, em primeiro lugar e sucessivamente, os servidores que ocupavam cargos de classe ou nível superior da hierarquia funcional na data da publicação da respectiva lei.